

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, CPF 719.437.905-82, vem perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e nos demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 1.079/50 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar PEDIDO DE *IMPEACHMENT* em face de

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, CPF 11056052805, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF  
ALEXANDRE DE MORAES, CPF 11209260840, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF

pelas condutas configuradoras de crimes de responsabilidade, a seguir delineadas:

## 1) SÍNTESE FÁTICA

No dia 14 de março do corrente ano, o Ministro José Antonio Dias Toffoli baixou a Portaria GP nº 69, nos seguintes termos:

*“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,*

*CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);*

*CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,*

*RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.*

*Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”*

O fundamento apresentado, extremamente vago e subjetivo, foi no sentido de que membros da Corte Suprema e ela própria estariam sendo alvo de diversas notícias inverídicas, ameaças e crimes contra a honra.

Diante desse cenário, sem que se apontasse qualquer conduta objetiva ou suspeitos de sua prática, o Presidente do STF, arbitrariamente, em claro abuso de poder e sem fundamento legal, baixou a Portaria acima transcrita com o evidente propósito de intimidar quaisquer cidadãos, parlamentares, membros do Ministério Público que ousassem manifestar qualquer tipo de opinião contrária às visões defendidas pelos componentes daquele colegiado.

A instauração do inquérito se fez em afronta expressa ao texto constitucional, com enorme reprovação da sociedade, de veículos de comunicação e de muitos membros do Congresso Nacional.

A insatisfação geral, jurídica, política e social, se deu em razão do aludido uso abusivo de poder por parte do Presidente da Corte e do outro denunciado, que foi designado para conduzir uma investigação em franca agressão ao princípio constitucional do juiz natural, com alvos escolhidos a seu bel-prazer e sem a transparência necessária.

Não bastassem os atos ilegais e abusivos da abertura do referido inquérito investigatório, foram e continuam sendo expedidos diversos mandados de busca e apreensão dirigidos contra os mais diferentes membros da sociedade - de trabalhadores a oficiais de reserva do Exército - em desrespeito a seus direitos fundamentais. Isto tudo perpetrado por membros da Corte Suprema, o que enfraquece o regime democrático e a estabilidade das instituições.

São escolhidos aleatoriamente comentários e opiniões manifestados em redes sociais - feitos em livre exercício de direito fundamental protegido constitucionalmente - e passa-se a submeter os seus autores a gravosas e ilegais restrições, promovidas pelo Estado-juiz, em desacordo com o devido processo legal, autorizando-se a apreensão de documentos, celulares, tablets, computadores, determinando-se ainda a desativação de contas em redes sociais em evidente devassa à sua intimidade.

Não bastasse a grave intervenção estatal na vida privada de cidadãos idôneos, a verdadeira perseguição perpetrada pelos denunciados passou a atingir, em grave ofensa ao Estado Democrático de Direito, no dia 15/04/2019, órgãos de imprensa aos quais a Constituição Federal garante livre exercício.

O verdadeiro abuso de lavra do Presidente do Supremo Tribunal Federal e de seu indicado (Ministro Alexandre de Moraes) para a condução do que ousam chamar de “inquérito” leva o país a um estado de total insegurança jurídica e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, basilares para uma República democrática. É uma gravíssima ação que atinge o cerne de um Estado Democrático de Direito.

Atos deste jaez infelizmente apontam para práticas de regimes totalitários. Curiosamente, os desmandos surgem da Casa Jurisdicional que tem o dever de zelar pela defesa da Constituição, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

É o resumo do necessário.

Passa-se a estudar detidamente cada um dos fundamentos jurídicos que, ao final, conjugados, permitirão sustentar o pedido de *impeachment* dos denunciados, com a consequente perda de seus cargos.

## **2) DA INEQUÍVOCA ILEGALIDADE DA PORTARIA E DOS ABUSOS COMETIDOS PELOS DENUNCIADOS**

O primeiro ponto que merece destaque na presente denúncia é o instrumento infralegal de que se valeu o Presidente da Suprema Corte para dar início à onda de abusos persecutórios.

A Portaria nº 69 da lavra do Ministro Dias Toffoli, para além do fato de ser absolutamente ilegal, como se demonstrará, ocasionou diversas violações de direitos, atingindo a liberdade de imprensa de veículos informativos e o exercício da liberdade de opinião.

Veja-se, *ab initio*, o uso escandaloso e ilegal de um dispositivo do Regimento Interno da Suprema Corte, norma de natureza infraconstitucional, que não substitui a norma produzida pelo Parlamento - no máximo a complementa - e que não encontrou acolhimento ou recepção no texto constitucional nem na legislação penal vigente, para dar suporte à instauração do “inquérito” abusivo.

#### **a) Uso indevido do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para instauração de inquérito**

O *caput* do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.*

A redação do dispositivo em questão é unívoca: somente poderia o Presidente instaurar inquérito no caso de ocorrência de infração à lei penal no próprio recinto da Corte e apenas se envolvesse autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição.

Não foi o que sucedeu quanto às partes que tiveram seus direitos violados: Revista Crusoé, site O Antagonista e os diversos cidadãos que foram alvo de mandados de busca e apreensão.

As alegadas infrações ocorreram fora das dependências do Supremo Tribunal Federal e teriam sido cometidas, em tese, por pessoas que não dispõem de prerrogativa de foro e que, portanto, deveriam ser submetidas à regra geral de competência.

Ainda que a eventual vítima de ofensas seja um ministro da Corte - que é detentor de foro por prerrogativa de função no próprio STF - a *notitia criminis* deveria ser remetida à Polícia Judiciária (Polícia Federal) e ao Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora Geral da República, Sra. Raquel Dodge, obedecendo o que dispõe a Constituição de 1988, que estabeleceu o mecanismo do juízo acusatório como representação do avanço civilizatório que separa as figuras do julgador, do defensor e do acusador.

Contudo, não bastasse a ausência de plurivocidade do dispositivo transcrito, ele simplesmente não poderia ter sido invocado, já que não recepcionado pela Carta Maior de 1988.

Nesse sentido, consignou-se no HC impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República *em defesa de pacientes que sofreram hoje [16/04/2019] violência oriunda de ato ilegal*:

*Ressalte-se, que, caso não se entenda que o ato é diretamente inconstitucional, é patente que a norma que supostamente lhe dá supedâneo é inconstitucional (-no caso, hipótese de não recepção-), qual seja, o art. 43 do RISTF, de modo que a inconstitucionalidade da PORTARIA decorre diretamente dela ou da norma que lhe daria sustentação.*

*Com o fito de deixar clara a não recepção do art. 43 do RISTF pela Carta da República de 1988 é necessário que se entenda a*

*própria criação do Estado, como hoje o conhecemos, e a necessidade de um Poder Judiciário imparcial.*

*O Estado propriamente dito, como entendido hoje, surge, essencialmente, com as teorias contratualistas do Século XVI e XVII. Desta teoria, John Locke, em um dos seus principais escritos, já ressaltava que uma das principais razões para a criação de um contrato social que formasse um Estado é a impossibilidade de quem sofre determinado dano ser o inquisitor e julgador da penalidade a ser imputada ao suposto transgressor*

[...]

*Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “instaurará inquérito”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador.*

Verdadeiro agravante é observado quando o Estado inquisidor se instala na última instância judicial, justamente aquela que representa a última garantia do jurisdicionado.

Nesse sentido, o Senado Federal não pode se eximir de cumprir seu papel constitucional e impedir arbitrariedades emanadas de outros Poderes, que não raro podem agir ao arrepio da legalidade.

#### **b) Ausência de indicação de potenciais investigados**

A instauração do inquérito é ainda maculada por outro ponto de extrema relevância: não são apontados quaisquer indícios de autoria.

O Ministro Dias Toffoli, ao baixar a Portaria analisada anteriormente, não menciona fatos concretos e verossímeis, nem possíveis autores do cometimento de qualquer tipo de infração. Essa vagueza apresenta um objetivo bastante claro: não se aponta ninguém para que se possa apontar quem quer que seja, ato típico, repita-se, de regimes totalitários.

Nesse sentido, é evidente que o inquérito afronta a legislação pátria. O Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, §1º, “a” e “b”, prevê a necessidade de que a requisição feita à autoridade policial contenha a narração do fato e de todas as circunstâncias, devendo também individualizar o indiciado e as razões de presunção da autoria, ou motivar a impossibilidade de fazê-lo.

Inquéritos em que isso não ocorre são fadados à não continuidade e, se persistem, podem ser trancados pela via defensiva do HC.

### **c) Poder Judiciário enquanto condutor de investigações**

Não bastassem os aspectos mencionados nos itens anteriores, outra grave falha na instauração e andamento no inquérito reside no fato de que o Ministério Público é simplesmente alijado de seu importantíssimo papel de condutor das investigações ou de fiscal da polícia judiciária.

É o que sustenta a Procuradora Geral da República, no pedido de informações dirigido ao Ministro Alexandre de Moraes, até então não respondido:

*O Poder Judiciário, fora de hipóteses muito específicas definidas em lei complementar, não conduz investigações, desde que foi implantado o sistema penal acusatório no país, pela Constituição de 1988, definido no artigo 129.*

*O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, reconhece o sistema penal acusatório, em vasta jurisprudência, como nesta recente decisão do Plenário:*

*"CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CE ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA.*

*1. O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CE art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a "atividade de supervisão judicial" (STF, Pet. 3.825/M1; Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013).*

*2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão.*

*3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente."*

*(ADI 4693, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018).*

*O Poder Judiciário, no âmbito do vigente sistema constitucional acusatório, atua como juiz de garantias. Na fase de investigação, tem a competência exclusiva de deliberar sobre pedidos de autorização de diligências feitos pelo Ministério Público que afetem matéria sob reserva de jurisdição, que protegem a intimidade do investigado nos casos garantidos pela Constituição, como de busca e apreensão em domicílio e interceptação telefônica, dentre outras.*

*A função de investigar não se insere na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102), tampouco do Poder Judiciário, exceto nas poucas situações autorizadas em lei complementar, em razão de a Constituição ter adotado o sistema penal acusatório, também vigente em vários países, que separa nitidamente as funções de julgar, acusar e defender.*

*A atuação do Poder Judiciário, consistente em instaurar inquérito de ofício e proceder à investigação, afeta sua necessária imparcialidade para decidir sobre a materialidade e a autoria das infrações que investigou, comprometendo requisitos básico do Estado Democrático de Direito.*

Também no *Habeas corpus* impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República, aponta-se de maneira objetiva:

*Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “instaurará inquérito”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as disposições constitucionais de 1988 que primou*

*pela separação total entre acusação e julgador. A jurisprudência desta Corte não diverge desse posicionamento: HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. - NÃO É INCOMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO A COMPOSIÇÃO, POR UM CAPITÃO E POR DOIS OFICIAIS DE MENOR POSTO, DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NOS CORPOS, FORMAÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR, PORTANTO, NÃO FOI DERROGADA, NESSE PONTO, PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. - TENDO O ARTIGO 129 DA ATUAL CARTA MAGNA CONSIDERADO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOÇÃO PRIVATIVA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, FICARAM REVOGADAS AS NORMAS ANTERIORES QUE ADMITIAM - COMO SUCEDE COM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM CAUSA, NO ÂMBITO DO EXÉRCITO E DAS POLÍTICAS MILITARES - SE DESENCADEASSE A AÇÃO PENAL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DA LEI. HABEAS CORPUS DEFERIDO, PARA DECLARAR-SE NULA, 'AB INITIO' A AÇÃO PENAL EM CAUSA. (HC 67931, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 31-08-1990 PP-08657 EMENT VOL-01592-01 PP-00088) RECURSO DE HABEAS CORPUS - MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 129, I) - CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CRIME DE DESERÇÃO - PERSECUÇÃO*

Nesse contexto, resta inequívoca a impossibilidade de condução pelo Poder Judiciário dentro do sistema acusatório preconizado pela Constituição

Federal de 1988, sob pena de se criar um juízo de exceção, vedado por seu art. 5º, XXXVII.

#### **d) Violação do princípio da segurança jurídica**

É temerária a abrangência e generalidade da Portaria nº 69.

Qualquer cidadão passa a estar sujeito aos desígnios persecutórios de dois membros do colegiado que compõe o Supremo Tribunal Federal, instaurando-se assim um clima de forte insegurança jurídica e institucional.

É extremamente preocupante que a própria Carta Magna e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito estejam sendo violados de maneira tão manifesta, justamente por aqueles que possuem o dever de protegê-los.

Ecos de insegurança e de autoritarismo também se fazem presentes na designação direta e específica do Ministro Alexandre de Moraes como condutor do inquérito, visto que a livre distribuição de processos, assegurada inclusive no próprio RISTF, é condição indispensável para garantir que o julgador não escolha o seu caso (e, portanto, seu jurisdicionado), preservando-se, assim, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR/88), que preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir a imparcialidade do julgador, que além de decorrer do princípio do juiz natural, consagrado pelo artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal é também um desdobramento do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

Tamanha sua importância, a imparcialidade é também assegurada por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, como tal, possuem o *status* de norma supralegal, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU (artigo 14, item 1), do Pacto de San José da

Costa Rica (art. 8, item 1) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU (artigo 10).

O próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a imparcialidade como princípio constitucional essencial para o Estado Democrático de Direito, tanto no que tange ao Poder Judiciário como um todo, como ao próprio julgador. A título exemplificativo, as palavras do Ministro Luiz Fux:

*O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito”*  
(STF, Pleno, ADI, nº 5316 MC/DF, Rel. Min Luiz Fux, j. 21.05.2015; DJE 05.08.2015)

Também o ex-Ministro Eros Grau, ao relatar um HC na Suprema Corte, reconheceu que a atividade jurisdicional só pode se dar quando houver neutralidade, independência e imparcialidade do juiz, qualidades sem as quais não se pode exercer tão importante função.

*ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exigam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção*

*a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe” (STF, Pleno, HC nº 95009/ SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008, DJE 18.12.2008)*

Teria desse modo, o princípio do juiz natural, entre outros intuitos, o fim de impedir o abuso de poder, que evidentemente norteia o inquérito em questão.

Nesse sentido, é sintomática a fala do Ministro Alexandre de Moraes, que rebateu críticas do Ministério Público afirmando que “no direito, a gente fala que é o 'jus sperniandi', o direito de espernear. Podem espernear à vontade, podem criticar à vontade. Quem interpreta o regimento do Supremo é o Supremo”

Declaração essa que consubstancia perfeitamente o espírito autoritário do próprio inquérito.

#### **e) Expedição de mandados de busca e apreensão como meios de intimidação**

Como já se antecipou, um dos graves efeitos do andamento da investigação a cargo do Ministro Alexandre de Moraes tem sido a expedição ilegal, arbitrária, aleatória e flagrantemente abusiva de mandados de busca e apreensão em desfavor de diferentes cidadãos.

Logo após a instauração do inquérito, em 21 de março do corrente ano, foram expedidos alguns mandados de busca e apreensão para recolher aparelhos eletrônicos e decretadas medidas para tirar do ar contas de redes sociais.

Em 12/04/2019, foram alvo dos mandados abusivos os Srs. Omar Rocha Fagundes, Isabella Sanches de Souza Trevisani, Carlos Antonio dos Santos, Erminio Aparecido Nadin, Paulo Chagas, Gustavo de Carvalho e Silva, Sergio Barbosa de Barros.

Trata-se de uma estratégia inadmissível, sobretudo partindo da mais alta Corte do país.

O claro viés intimidatório, abrangendo também a desativação de serviços de compartilhamento de mensagens, é inadmissível no Estado de Direito, quando decorram de ato perpetrado em manifesto abuso de autoridade, uma vez que exercido em afronta à Constituição Federal e às atribuições do Ministério Público Federal e da Polícia Judiciária.

#### **f) Violação da liberdade de expressão**

Os fatos se tornaram ainda mais graves e inaceitáveis quando o ânimo persecutório dos denunciados passou a atingir a liberdade de expressão de órgãos da imprensa, condição *sine qua non* para a configuração do Estado Democrático de Direito.

No exterior, ao tomar conhecimento de que a revista *Crusoé* havia divulgado informações prestadas por Marcelo Odebrecht concernentes à sua pessoa, designada em algumas tratativas como “amigo do amigo do meu pai”, o Ministro Toffoli, ao invés de prestar esclarecimentos à sociedade em nota oficial, escreveu ao Ministro Alexandre de Moraes:

*Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes*

*Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.*

*Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requeiro a V. Exa;*

*Autorizando transformar em termo esta mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por*

*pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições  
brasileiras*

Devidamente cientificado da manifestação do Presidente do Tribunal, o Ministro Alexandre de Moraes despachou:

*Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis*  
*A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista Crusoé para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.*

Em suma, o espetáculo persecutório, ora direcionado à mídia, deu provas de que os denunciados estão dispostos a se valerem de suas altas posições num dos Poderes da República para concretizar toda sorte de perseguição.

O homem público não pode atuar ou permanecer sob a coxia. A transparência, a prestação de contas e a sindicabilidade de seus atos devem ser a regra.

A via escolhida pelos denunciados não foi a da prestação de contas e explicações à sociedade, mas sim a da perseguição àqueles que os investigam (imprensa livre) ou expressam sua opinião crítica à sua atuação (cidadãos que se manifestaram pela via das redes sociais).

Mario Sabino, *publisher* da *Crusoé*, relata o que lhe sucedeu, ao ser informado de que se tornou o alvo da vez da perseguição impetrada pelos denunciados:

*Fomos surpreendidos na manhã desta segunda-feira, 15 de abril de 2019, pela decisão do ministro Alexandre de Moraes, do STF, de censurar a reportagem “O amigo do amigo de meu pai”, publicada na sexta-feira passada pela revista **Crusoé**.*

*A reportagem revela, com base em documento da Lava Jato reproduzido pela revista, que Marcelo Odebrecht, ao utilizar o codinome em mensagem a executivos da sua empreiteira, disse à Força Tarefa da operação que se referia a Antonio Dias Toffoli, na época Advogado Geral da União e hoje presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*Além de censurar a revista, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a Polícia Federal tomasse depoimentos dos jornalistas.*

*Nossos advogados entrarão com recurso ao colegiado do STF, para tentar reverter esse atentado contra a liberdade de imprensa, aspecto fundamental da democracia garantido pela Constituição. Na nossa visão, trata-se de ato de intimidação judicial. A liberdade de imprensa só se enfraquece quando não a usamos. Continuaremos a lutar por ela.*

A conduta dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes se torna teratológica e abusiva, desrespeitando princípios e regras pelos quais eles próprios têm o dever funcional de zelar, enquanto membros do Tribunal conhecido por ser o guardião da Constituição.

Não à toa a decisão causou espanto e repúdio de diversas entidades, incluindo aquelas vinculadas à imprensa, como a Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e organizações da sociedade civil que atuam na defesa da liberdade de expressão, como a Transparência Internacional, para a qual "a medida é intolerável e precisa ser repudiada sob o risco de abrir precedente para grave retrocesso no império da lei e defesa de liberdades no país"<sup>1</sup>.

### **g) Indeferimento do arquivamento**

Diante de todos os pontos acima elencados, a Procuradora Geral da República dirigiu-se, nos autos do Inquérito nº 4.781, ao Ministro Alexandre de Moraes, informando a decisão de promover o arquivamento do feito:

*O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.*

[...]

*No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://link.medium.com/9csY7g2VUV>. Último acesso em: 16/04/2019.

*titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição.*

[...]

*O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação.*

[...]

*É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados. Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.*

[...]

*Por último, considero necessário observar que a portaria que instaura o inquérito não especifica objetivamente os fatos*

*criminosos a apurar, tampouco quais seriam as “notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.*

[...]

*Registre-se que, conforme histórica jurisprudência da Corte Constitucional, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República é irrecusável na hipótese em exame. Nas palavras do seu decano, Ministro Celso de Mello (PET 2509/MG):*

*Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), notadamente nas hipóteses - como a que se registra no caso - em que o Parquet expressamente reconhece a inviabilidade de fazer instaurar, de modo compatível com o sistema jurídico, a concernente persecutio criminis in judicio.” - **negrito acrescido.***

*Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal.*

*Considerando os fundamentos constitucionais desta promoção de arquivamento, registro, como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua opinião delicti. Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.*

Mantendo a conduta abusiva, o Ministro Alexandre de Moraes, muito embora o arquivamento promovido pela PGR seja absolutamente irrecusável, tal como consignado na manifestação da Dra. Raquel Dodge, o indeferiu.

Curioso que tenha indeferido um pedido que não foi exatamente uma requisição, mas simplesmente uma decisão irretratável da Procuradora Geral da República, conforme pacífica jurisprudência da Suprema Corte.

Trata-se de mais uma das tantas condutas abusivas intentadas pelos denunciados e, nesse caso, por meio de uma verdadeira agressão à autonomia do Ministério Público.

Elencados todos os atos impróprios de autoria dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, cumpre agora tratar de sua configuração como crimes de responsabilidade.

### **3) DA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Relatadas todas as condutas ilegais e abusivas dos denunciados, resta caracterizar os crimes de responsabilidade que dão azo ao *impeachment* e à consequente perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Como é amplamente sabido, compete ao Senado Federal, nos termos do art. 52, II, da Constituição Federal, “processar e julgar os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.”

A importância desse encargo atribuído ao Senado Federal pela Carta Maior é de primeira ordem. Sustenta Ives Gandra da Silva Martins, ao tratar dos crimes cometidos por magistrados e membros do Ministério Público:

*“Verifica-se um controle entre poderes e dos cidadãos sobre os poderes. Aqueles responsáveis pela última palavra em direito, os Ministros do STF e o fiscal maior da Lei, o Procurador Geral da República, do mesmo modo que todos, são responsáveis e responsabilizados, têm seus limites neste sentido e na interpretação dos princípios e regras.”*<sup>2</sup>

O art. 39 da Lei nº 1.079/50 apresenta as hipóteses em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem ser processados e julgados pelos crimes em questão. Transcrevem-se, além do *caput*, as duas últimas alíneas:

*Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

*[...]*

*4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*

*5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.*

---

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Crimes comuns e de responsabilidade dos magistrados e dos membros do Ministério Público*. COAD, Seleções jurídicas. Julho/2017.

Todos os magistrados, inclusive os que compõem as Cortes Superiores, devem exercer suas funções com prudência, respeito aos demais Poderes, decoro e diligência.

Só estão autorizados a atuarem nos estritos limites estabelecidos pela Constituição Federal, sem que possam invadir competências de outros Poderes, órgãos ou instituições.

Segundo Ana Flávia MESSA, incluem-se entre os crimes de responsabilidade sob o viés material “atentado ou fraude à Constituição, violando os princípios jurídicos da supremacia constitucional, federativo, republicano, separação de poderes, soberania interna, o da dignidade da pessoa humana e o da democracia”<sup>3</sup>

Esse conjunto, como já demonstrado, enquadra-se perfeitamente às condutas mencionadas ao longo deste pedido de *impeachment*, que constituem grave ofensa sobretudo à separação de poderes e à democracia.

Elencam-se as condutas dos denunciados, já delineadas em tópicos anteriores, caracterizadoras de crimes de responsabilidade, diante do abuso de direito, da evidente desídia no cumprimento dos deveres do cargo e do atentado contra a honra, dignidade e decoro das funções:

- a) Instauração arbitrária de inquérito inquisitorial, mediante invocação abusiva de dispositivo do Regimento Interno do STF não recepcionado pela Constituição Federal. Ainda que o fosse, seria aplicável apenas para infrações cometidas nas dependências daquele Tribunal e por pessoas ou autoridades sujeitas à sua jurisdição;

---

<sup>3</sup> MESSA, Ana Flávia. *Crimes de responsabilidade*. Revista Tributária e de Finanças Públicas. Editora Revista dos Tribunais, n. 62. Ano 12, maio-junho de 2005.

- b) Completa ausência de indicação de indícios mínimos de autoria ou materialidade, revestindo-se de subjetividade e genericidade que afastam a justa causa para instauração do inquérito;
- c) Designação do Ministro Alexandre de Moraes para conduzir a investigação, em afronta ao princípio do juiz natural e excluindo a competência atribuída ao Ministério Público pela Constituição Federal;
- d) Expedição abusiva e aleatória de diversos mandados de busca e apreensão em desfavor de cidadãos, com evidente propósito intimidatório, para impedir o exercício da liberdade de opinião crítica de quem quer que seja contra o STF e seus membros;
- e) Indevida invasão na competência da Procuradora Geral da República para promover o arquivamento do inquérito;
- f) Gravíssima ameaça à democracia e seu corolário - a liberdade de imprensa - impedindo a difusão de notícia relativa ao Ministro Dias Toffoli na Revista Crusoé e no site O Antagonista.

Em suma, ao agir ao arpejo da lei, sob a alegação de garantir a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, ambos os Ministros ferem a Constituição Federal, atingem os direitos fundamentais de órgãos da imprensa e de cidadãos, não sendo dignos de permanecerem na função de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Se é dever desta Casa Legislativa sabatar os indicados pelo Poder Executivo para o ingresso nas Cortes Superiores a fim de aferir-lhes os méritos, também o é retirar-lhes o voto de confiança que lhes foi outorgado, quando a ilegalidade e a arbitrariedade guiarem seus atos como Ministros do STF.

Silenciar-se diante dos graves fatos apresentados é pactuar com a agressão constitucional e tornar-se cúmplice dos crimes de responsabilidade praticados pelos denunciados.

Indaga-se, como consequência natural, diante de todo o contexto apresentado: o que tem levado os Ministros Toffoli e Alexandre de Moraes a envidarem tantos esforços pessoais e institucionais para intimidar cidadãos e a imprensa livre?

Diante da descrição dos fatos apontados, é dever do Senado da República dar seguimento ao pedido de *impeachment* dos denunciados.

#### **4) REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, acompanhada dos documentos anexos;
- b) Submissão do pedido de *impeachment* aos Senadores em sessão plenária;
- c) Envio da denúncia à Comissão especialmente designada para analisar a procedência dos pedidos;
- d) O julgamento pela procedência dos pedidos pela Comissão aludida no item precedente;
- e) A intimação dos denunciados, para que se manifestem sobre as acusações;
- f) O processamento e julgamento pelo Senado da República dos crimes imputados aos denunciados;
- g) A oitiva dos senhores General Paulo Chagas; Raquel Dodge; Mario Sabino; José Robalinho Cavalcanti; Modesto Carvalhosa; Adilson Dallari; Daniel Bramatti, ou outro representante da Abraji; Bruno Brandão, ou outro representante da Transparência Brasil; Domingos Meirelles, ou outro representante da Associação Brasileira de Imprensa;
- h) A juntada dos seguintes documentos: I) esclarecimentos prestados pelo Sr. Marcelo Bahia Odebrecht em resposta ao Ofício nº 1280/2019 - IPL 1365/2015-4 SR/PF/PR; II) reportagem da Revista Crusoé acerca da

menção ao Ministro Dias Toffoli nos esclarecimentos do item anterior; III) pedido de informações da Procuradora Geral da República encaminhado ao Ministro Alexandre de Moraes; IV) promoção do arquivamento do Inquérito nº 4.781 pela Procuradora Geral da República; V) Mandado de Segurança impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em face da Portaria nº 69/2019; VI) Nota Pública do MP Pró-Sociedade repudiando a instauração do Inquérito *supra*; VII) Nota Pública da Transparência Internacional repudiando a censura à imprensa; VIII) Manifestação de membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal; IX) HC coletivo e preventivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em defesa de seus membros e de pacientes que sofreram violência oriunda de ato ilegal consubstanciado na expedição de mandados de busca e apreensão intimidatórios;

- i) A decretação da perda dos cargos dos denunciados, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de abril de 2019